

*VIGÊNCIA: 01-09-92

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal nº 744/92 de 25/08/92, (Regime Jurídico dos Servidores do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I- Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlo e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- e) trabalho com britadores;
- f) Trabalho em transporte de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

II- Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo quoldo e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;

- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;
- j) atividades como operador de máquinas;
- k) atividades como motorista de caminhão;

III- Insalubridade em grau mínimo:

- a) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

Art. 2º- São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal nº 744/92 de 25/08/92.

I- armazenamento, carregamento e transportes de explosivos;

II- detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III- operação de escorva de cartuchos de explosivos;

IV- operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V- Transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI- Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º- É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente noivo ou perigoso.

continuação da Lei nº 766/92.....

§ 1º- O trabalho em caráter habitual nas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcional - mente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º- O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º- Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I- a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II- o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III- o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º- A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º- A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º- A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 08 dias do mês de outubro de 1992.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VITOR ANTONIO ZOTTIS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

Nelson Antonio Dall'Agnol
Prefeito Municipal